



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso de Revista **0100142-27.2023.5.01.0010**

Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/05/2025

Valor da causa: R\$ 31.898,58

Partes:

RECORRENTE: ITAMBE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

RECORRIDO: NICOLAS INACIO DA CONCEICAO

ADVOGADO: KARLA PATRICIA DOS SANTOS

RECORRIDO: BATE E VOLTA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100142-27.2023.5.01.0010

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/rag/tb

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ITAMBE
ALIMENTOS S/A. RITO SUMARÍSSIMO.**

**CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS.
NATUREZA CIVIL/COMERCIAL. AUSÊNCIA DE
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA
EMPRESA CONTRATANTE PELO CRÉDITO DO
EMPREGADO DA TRANSPORTADORA.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO
TST. TEMA Nº 59 DA TABELA DE RECURSOS DE
REVISTA REPETITIVOS.**

Agravo de instrumento **provido**, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA
RECLAMADA**

**CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS.
NATUREZA CIVIL/COMERCIAL. AUSÊNCIA DE
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA
EMPRESA CONTRATANTE PELO CRÉDITO DO
EMPREGADO DA TRANSPORTADORA.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO
TST. TEMA Nº 59 DA TABELA DE RECURSOS DE
REVISTA REPETITIVOS.**

Discute-se se o contrato de transporte de cargas se enquadra como terceirização de serviços, prevista na Súmula nº 331 do TST, e enseja a responsabilização subsidiária da parte contratante. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inaplicável o item IV da Súmula nº 331 desta Corte ao contrato de transporte de cargas, tendo em vista a sua natureza civil/comercial, o que afasta a responsabilização subsidiária da empresa contratante. Dessa forma, o Tribunal Pleno decidiu reafirmar a jurisprudência desta Corte superior, firmando a **Tese Vinculante nº 59**, nos seguintes termos: “A contratação dos serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços”. Assim, tratando-se de contrato de transporte de cargas, que ostenta natureza civil e comercial, a contratante não é responsável subsidiária pelo crédito do reclamante, nos termos da jurisprudência desta Corte. Por outro lado, impõe ressaltar que a Súmula nº 331, item IV, do TST pode ser aplicada quando o contexto fático demonstrar a existência de fraude na relação havida entre as reclamadas, o que não foi registrado pelo Tribunal *a quo*.



No caso, consignou o Regional que “a testemunha Lúcio Dias de Andrade Bringel disse que ambos transportavam produtos da ITAMBÉ, exclusivamente; que não batiam ponto; que tinham que ir na ITAMBÉ no início e no final do dia”, razão pela qual concluiu que “ficando demonstrada a prestação de serviços pelo autor, a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços é consequência natural (Súmula 331, IV, do C. TST)”. Porém, observa-se que o contrato celebrado pelas reclamadas não é de terceirização de mão de obra, mas de transporte de carga, que ostenta natureza civil e comercial, motivo pelo qual a contratante não é responsável subsidiária pelo crédito do reclamante, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 0100142-27.2023.5.01.0010, em que é AGRAVANTE ITAMBE ALIMENTOS S/A e são AGRAVADOS NICOLAS INACIO DA CONCEICAO e BATE E VOLTA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA.

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.” (págs. 222-223)

Na minuta de agravo de instrumento, a segunda reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Aduz que “o Acordo Comercial firmado entre a Agravante e a 1ª Reclamada, para prestação de serviços de transporte de mercadorias, ostenta natureza estritamente comercial, não havendo qualquer ilegalidade que justifique a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente” (págs. 230-231).

Aponta contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e apresenta arestos para o cotejo de teses.



Ao exame.

Registra-se, inicialmente, que, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita às hipóteses de violação literal e direta da Constituição da República, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST, ou Súmula Vinculante do STF, consoante o disposto no artigo 896, § 9º, da CLT. Inócua, portanto, a indicação de divergência jurisprudencial.

Segue o posicionamento adotado pela Corte de origem:

“Responsabilidade subsidiária.

A recorrente pretende a reforma da sentença para ver afastada a sua responsabilidade subsidiária. Argumenta que contratou a 1ª ré, real empregadora, para prestar serviços de transporte de mercadorias (atividade-meio), cabendo a esta determinar qual de seus empregados desempenharia as atividades contratadas, sem subordinação, onerosidade ou pessoalidade.

Sobre essa questão, a sentença registrou os seguintes fundamentos (id. e43aac1):

“TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Na terceirização de serviços, há uma quebra à regra geral caracterizadora do vínculo de emprego, segundo a qual empregador é aquele que adquire para si a força originária dos serviços - ajenidad, para permitir que o vínculo empregatício se forme entre o trabalhador e a empresa inicialmente contratante (interposta pessoa), não obstante seja outro o destinatário final da força de trabalho de empregado (tomadora dos serviços).

Como em toda relação de emprego, por ser o empregador, é a interposta pessoa quem contrata e paga os salários do empregado, havendo direta subordinação hierárquica e administrativa à essa intermediadora. O fato de o empregado receber por parte da tomadora dos serviços orientações gerais da forma e condições da consecução dos serviços, por si só, não descaracteriza a subordinação com a interposta, por se tratar apenas de orientações gerais para o trabalho, sem qualquer caráter disciplinar.

A exceção a essa regra (ajenidad) tem sido tolerada pela jurisprudência em alguns casos específicos, face à dinâmica das relações sociais, principalmente, no que tange ao desenvolvimento das relações empresariais e à demanda social que daí decorre.

Havendo, no entanto, frustração dos direitos trabalhistas do obreiro, há uma corresponsabilidade das empresas real empregadora e interposta pessoa, pois ambas foram beneficiárias da força do trabalho desenvolvido e contribuíram em atos ilícitos que resultaram em danos ao trabalhador (art. 927 do CC). A responsabilidade da tomadora de serviços, especificamente, advém de atos com culpa in contrahendo e/ou culpa in vigilando, seja por não verificar no momento da contratação a idoneidade financeira da contratada, seja por não fiscalizar a adimplência do crédito trabalhista na vigência do contrato.

A jurisprudência trabalhista ameniza a responsabilidade da tomadora, por analogia ao art. 455 da CLT, prevendo a subsidiariedade no cumprimento das obrigações inadimplidas - Súmula 331, III do TST.

No caso dos autos, a testemunha Lúcio Dias de Andrade Bringel disse que ambos transportavam produtos da ITAMBÉ, exclusivamente; que não batiam ponto; que tinham que ir na ITAMBÉ no início e no final do dia.

Comprovado assim que a 2ª reclamada era tomadora dos serviços dos empregados da 1ª reclamada e não fiscalizava a quitação dos haveres trabalhistas, caracterizada a hipótese ora relatada, motivo pelo qual defiro o pedido neste particular.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente no adimplemento das parcelas ora deferidas.”

Merece ser mantida a sentença recorrida.

Na inicial, o autor narrou que prestou serviços exclusivamente para a 2ª reclamada (id. 2742556), o que foi confirmado por sua testemunha ouvida nos autos. Reproduzo o trecho do depoimento desta (ata de id. 17d3097):

“(…) que: trabalhou na primeira ré abril de 2022 a dezembro 2022; que era motorista de caminhão; que o autor trabalhou como ajudante de caminhão junto com o depoente, por 03 ou 04 meses nesse período; que ambos transportavam produtos da ITAMBÉ, exclusivamente (…).”

Note-se que o acionante não postulou o reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda ré, mas apenas sua responsabilidade subsidiária

Ficando demonstrada a prestação de serviços pelo autor, a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços é consequência natural (Súmula 331, IV, do C. TST).

De outro lado, a ausência de exclusividade na prestação de serviços não afasta, por si só, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Neste sentido cito os seguintes julgados do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Trabalho executado de forma simultânea para vários tomadores de serviço, simultaneamente, na mesma jornada. Ante possível



contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Trabalho executado de forma simultânea para vários tomadores de serviço, simultaneamente, na mesma jornada. Extrai-se do acórdão recorrido que "o autor prestou serviços para as empresas indicadas na petição inicial". Segundo o Tribunal de origem, "o autor, na mesma jornada, prestava serviços, tanto para as rés como também para outras empresas que não foram chamadas a responder à lide, concomitantemente". **Esta Corte vem, reiteradamente, reconhecendo a responsabilidade subsidiária dos múltiplos tomadores de serviços pelos créditos trabalhistas, ainda que o empregado preste serviços a todos eles, de forma simultânea, em conformidade a Súmula 331, IV, do TST. Nesse caso, para fins de responsabilidade dos tomadores de serviços, deve ser considerado o período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa prestadora do serviço e as empresas tomadoras de serviços.** Recurso de revista conhecido e provido (RR-779-05.2013.5.02.0038, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/08/2018). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 3. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. PLURALIDADE DE TOMADORES. AUSÊNCIA DE ÓBICE À APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, a Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. **Registre-se que, para a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços, é suficiente a demonstração da utilização da força de trabalho do empregado, não afastando essa consequência jurídica lógica o fato de diversas empresas terem se aproveitado do serviço prestado pelo Obreiro. Por outro lado, a quantificação dos valores devidos por cada uma das empresas, de acordo com o período do serviço prestado, é matéria que pode ser solucionada na fase de liquidação.** Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-1449-49.2015.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/10/2017). (grifei)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. EXCLUSIVIDADE. A exclusividade do trabalho ao tomador de serviço não é requisito para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento (Processo/TST: RR 35.2002.5.01.0900. Relator (a): Kátia Magalhães Arruda. Julgamento: 19/09/2007. Órgão Julgador: 5ª Turma, Publicação: DJ 11/10/2007).

Ressalte-se que não há que se falar em responsabilização somente no caso de terceirização ilícita, nem tampouco em subordinação, pois a citada Súmula refere-se à terceirização lícita e à aplicação da legislação civil relativa à responsabilidade contratual.

Destaque-se, ainda, a tese de repercussão geral (Tema 725) firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao tratar da licitude da terceirização de serviços para a consecução da atividade preponderante da empresa:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (grifei)

Como visto, a responsabilização subsidiária é incondicional.

Quanto à abrangência, no âmbito do Direito do Trabalho a responsabilidade subsidiária diz respeito a todos os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, sem qualquer ressalva ou exceção em relação a verbas rescisórias, multas, diferenças de FGTS, contribuições previdenciárias incidentes e honorários sucumbenciais, não havendo que se falar em obrigação personalíssima, tampouco em inaplicabilidade de parcelas de natureza indenizatória ou tributária. Isso porque o tomador de serviços é apenas o garantidor da dívida trabalhista, tendo em seu favor o benefício de ordem. Deixando de suportar a 1ª reclamada a condenação imposta, passará imediatamente à recorrente a responsabilização pelo cumprimento da obrigação, por ser essa a natureza da subsidiariedade. Aplicação da Súmula 331, inciso VI, do C. TST, e das Súmulas 12 e 13 desta Corte:



Súmula 12:

"Impossibilidade de satisfação do débito trabalhista pelo devedor principal. Execução imediata do devedor subsidiário. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele".

Súmula 13:

"COMINAÇÕES DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO. Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT."

Por tais motivos, ficam superadas as demais razões de recurso, devendo ser mantida a decisão a quo que reconheceu a responsabilidade subsidiária.

Nego provimento." (destacou-se, págs. 191-196)

Discute-se se o contrato de transporte de cargas se enquadra como terceirização de serviços, prevista na Súmula nº 331 do TST, e enseja a responsabilização subsidiária da parte contratante.

Estabelece o artigo 730 do Código Civil que, *"pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas"*.

Impõe destacar que a Lei nº 11.442/2007 passou a dispor *"sobre o transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração"*, estabelecendo que, além da pessoa jurídica, a pessoa física poderia realizar o transporte em favor de outra empresa.

A citada lei, nos artigos 1º e 2º, estabelece que a atividade econômica relativa ao *"Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração"* é *"de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT"*.

Por outro lado, a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.961, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, apresentada pela Confederação Nacional dos Transportes.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdãos relatados pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso, com trânsito em julgado (outubro/2020), declarou a constitucionalidade da citada lei, conforme ementa a seguir transcrita:

"Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.

4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: "1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional



estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista".

Salienta-se que a Suprema Corte ratificou o caráter comercial do transporte rodoviário de cargas previsto na Lei nº 11.442/2007, declarando hígido o § 5º do artigo 3º, que prevê "*As relações decorrentes do contrato estabelecido entre o Transportador Autônomo de Cargas e seu Auxiliar ou entre o transportador autônomo e o embarcador não caracterizarão vínculo de emprego*".

Segundo a definição estabelecida no inciso I do artigo 2º, "*Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional*".

Cumprir destacar que o contrato de transporte não se confunde com a intermediação de mão-de-obra, na qual a empresa prestadora de serviços coloca trabalhador à disposição da tomadora de serviços, nas instalações dessa, para lhe prestar serviços.

A atividade da transportadora não está sujeita ao direcionamento ou à ingerência da contratante.

O contrato tem como objeto o transporte, pelo qual a transportadora se obriga a efetuar transporte de mercadorias da contratante e não a fornecer-lhe mão-de-obra, que tem como requisito a pessoalidade do trabalhador, hipótese contemplada na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inaplicável o item IV da Súmula nº 331 desta Corte ao contrato de transporte de cargas, tendo em vista a sua natureza civil/comercial, o que afasta a responsabilização subsidiária da empresa contratante.

Ressalta-se que o Tribunal Pleno, em sessão realizada em 24/02/2025, no julgamento do Processo nº RRAg-0025331-72.2023.5.24.0005, decidiu firmar a seguinte Tese Vinculante: "**Tema 59:** *A contratação dos serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços*".

Assim, tratando-se de contrato de transporte de cargas, que ostenta natureza civil e comercial, a contratante não é responsável subsidiária pelo crédito do reclamante, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, impõe ressaltar que a Súmula nº 331, item IV, do TST pode ser aplicada quando o contexto fático demonstrar a existência de fraude na relação havida entre as reclamadas, o que não foi registrado pelo Tribunal *a quo*.

No caso, consignou o Regional que "*a testemunha Lúcio Dias de Andrade Bringel disse que ambos transportavam produtos da ITAMBÉ, exclusivamente; que não batiam ponto; que tinham que ir na ITAMBÉ no início e no final do dia*", razão pela qual concluiu que "*ficando demonstrada a prestação de serviços pelo autor, a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços é consequência natural (Súmula 331, IV, do C. TST)*".

Porém, observa-se que o contrato celebrado pelas reclamadas não é de terceirização de mão-de-obra, mas de transporte de carga, que ostenta natureza civil e comercial, motivo pelo qual a contratante não é responsável subsidiária pelo crédito do reclamante, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte.



Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento da segunda reclamada, por má aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista.

II- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA

Nos termos dos fundamentos expendidos anteriormente, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST.

A consequência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, é o acolhimento da pretensão recursal.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ITAMBE ALIMENTOS S/A, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à parte autora nesta demanda.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar provimento** ao agravo de instrumento da segunda reclamada, quanto ao tema “**CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. NATUREZA CIVIL/COMERCIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE PELO CRÉDITO DO EMPREGADO DA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TEMA Nº 59 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS**”, para determinar o processamento do recurso de revista; II) **conhecer** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ITAMBE ALIMENTOS S/A, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à parte autora nesta demanda.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

